GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *F. R. M. I. E C. DE C. SA* **ENDEREÇO:** *RUA PADRE ***** ********, N° **** - N. B. – J.-P./RO - CEP:*****-352*
PAT Nº: *20222900200025*
DATA DA AUTUAÇÃO: *03/09/2022*
CAD/CNPJ: ***.129.474/***-***
CAD/ICMS: *0000000********

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/983/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS antecipadamente | Regime especial suspenso | art. 77, VII, "b", 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional por que teria promovido circulação de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 18794 e 18795, de sua emissão em 03/09/2022, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do ICMS devido, antecipadamente à operação. Trata-se de venda de produtos semielaborados, sendo que o Regime Especial de incentivo tributário estava suspenso no momento do ato infracional, fato comprovado pelo sistema SITAFE, consultado quando da autuação.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, II, “a”,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a953-4753-a1c9-87b6

c/c artigo 12, I, “b”, 2, ambos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 37.603,34
Multa	R$ 33.843,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 71.446,34

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 06/10/2022, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar. O PAT está com exigibilidade suspensa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim nominados pela impugnante:

I – DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES:

Aduz a defesa que o feito fiscal estaria eivado de vícios que o nulificariam. Um dos requisitos teia sido descumprido, qual fosse, a relação de todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Haveria cerceamento de defesa.

II – DO MÉRITO:

A impugnante apresenta Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER, cuja concessão lhe daria o direito de recolher o ICMS por declaração mensal, não sendo exigível o pagamento antecipado. Entende-se suprida de razões para seu inconformismo com a autuação.

Pede, ao final, pelo processamento da defesa e declaração de nulidade do presente auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria sem providenciar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a953-4753-a1c9-87b6

a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo os fatos em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de nulidade em decorrência da falta de relação das notas fiscais autuadas não se faz procedente. A acusação fiscal enumera duas notas fiscais (18794 e 18795) que seriam o objeto da imposição fiscal e composição do crédito tributário. Não há, neste caso, necessidade de “relacionar” as notas fiscais, pois a demonstração dos cálculos ocorreu dentro do próprio campo descritivo da infração, no corpo do auto. Afasto a tese preliminar, posto que insubsistente.

No mérito a impugnante sustenta que possui Ato Concessório nº 6/2019/SEDI-CONDER e, assim, estaria dispensada do recolhimento prévio do imposto. Vemos, contudo, no espelho do SITAFE juntado pela fiscalização (fls. 05 do PAT), que o referido ato concessório estava “suspenso” desde o dia 19/01/2022. Se o ato estava suspenso, suspendem-se também os efeitos da concessão. Então, deveria o contribuinte pagar o ICMS na forma estabelecida no Regulamento do ICMS. Não o fazendo, incorreu em infração à legislação, na forma indicada pelo fisco no auto de infração. Rechaço a tese defensiva de mérito.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 37.603,34
Multa	R$ 33.843,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 71.446,34

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a953-4753-a1c9-87b6

DEVIDO o crédito tributário de R$ 71.446,34 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 13/12/2022.

R. J. V. AFTE Cad.

3000******

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a953-4753-a1c9-87b6